CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 79/2022
Autoria: Vereador Joceval Rodrigues.
Ementa: "Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Órgãos reguladores e Conselhos Profissionais, localizados no Município de Salvador.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição, importa informar a existência da Lei Municipal nº 9.573/2021[3], que cria uma política de incentivo à inclusão social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, visando adequar o atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas concessionárias e permissionárias à população surda.

- No mesmo sentido, insta pontuar a existência das proposições: PLE nº 74/2022[4], PLE nº 73/2022[5] e PLE nº 34/2022[6].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9.573/2021.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2021/958/9573/lei-ordinaria-n-9573-2021-dispoe-sobre-a-criacao-de-uma-politica-de-incentivo-a-inclusao-social-e-fomento-ao-aprendizado-da-lingua-brasileira-de-sinais-libras-visando-adequar-o-atendimento-nos-orgaos-da-administracao-publica-municipal-empresas-concessionarias-e-permissionarias-a-populacao-surda-no-ambito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias

[4] **PLE nº 74/2022.** Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Hospitais da rede privada de qualquer tipo, localizados na cidade de Salvador.

[5] **PLE nº 73/2022**. Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Supermercados de grande porte, localizados na cidade de Salvador.

[6] **PLE nº 34/2022.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Salvador, e dá outras providências.

[7] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- Da estrita análise da técnica legislativa, observa-se que a cláusula de vigência está no meio do texto, em desacordo com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98[8], que determina que as disposições sobre os efeitos da norma devem constar da parte final do texto.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[8] **LC 95/1998:** Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: (...) III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm